



## Acórdão 01310/2021-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 02589/2021-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, DIVANDILSON FERREIRA DOS SANTOS, LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA

**Representante:** Pessoa Jurídica - CNPJ não informado (CONSTRUTORA MODELO LTDA)

**REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA – PREÇO DE SERVIÇOS ACIMA DA TABELA DO IOPEs – SANEAMENTO APÓS A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

O saneamento da irregularidade após o cumprimento da medida cautelar, não havendo interposição de recurso, é motivo para que o Tribunal de Contas pronuncie, desde logo, decisão de mérito, na forma do art. 7º, §5º do RITCEES.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** encaminhada pela sociedade empresária Construtora Modelo Ltda., em face do Município de **Guarapari**, onde relata suposta

irregularidade no edital da **Tomada de Preços Nº 003/2021**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para obra de complementação da parte externa do Mercado do Produtor Rural – SEMOP*, no valor estimado em R\$ 822.991,99.

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 01 de junho de 2021 às 14:56h (Protocolo 12705/2021-1), e os foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação na mesma data às 15:28h.

Ressalta-se que a empresa representante não participou da Tomada de Preços Nº 003/2021 do Município de Guarapari.

Consta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guarapari<sup>1</sup> que a data da abertura da fase externa deste procedimento ocorreu em 27/04/2021, e na data de 24/05/2021 foi editada a Ata de Reunião realizada para Abertura de Proposta Econômica, onde participaram 10 (dez) empresas, estando o procedimento ainda em andamento nesta data.

A Representante alega que o edital *contém irregularidades e vícios insanáveis que caracterizam a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento*. Registra que foi adotado o *“custo unitário do granito, nos itens rodapé, soleira e peitoril, o custo por m<sup>2</sup>, como sendo 1,00 m<sup>2</sup> (unidade de área), e medido como m linear (extensão), o que causa sobrepreço na ordem de 1.000,00%, conforme quadro demonstrativo extraído da própria planilha fornecida ...”*, referindo-se aos itens 13.3.1 a 13.1.3, 19.1.10, 20.6 e 20.7 da planilha orçamentária do edital.

Alega que o impacto do sobrepreço refere-se a R\$92.984,86, o que representa o percentual relevante de 11,3% do custo total da obra.

Considerando os argumentos da petição inicial, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixei o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, na forma da **Decisão Monocrática 00431/2021-1** (doc.05).

---

<sup>1</sup> <https://www.guarapari.es.gov.br/licitacao?ano=2021&fkmodalidade=126&fksituacao=4&search=tomADA&vencedor=>

Os Representados encaminharam suas justificativas de mesmo teor em resposta aos Termos de Notificação (Defesa/Justificativa 27451/2021-2, doc. 13 e Peças Complementares).

Procedi ao exame dos requisitos de admissibilidade e decidi pelo seu conhecimento na forma do Despacho 26069/2021-1 (doc. 17).

Foram os autos então encaminhados à equipe técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 01284/2021-9** (doc. 19).

Por meio da **Decisão Monocrática 00622/2021-1** acolhi a proposta do Núcleo de Controle Externo de Edificações, para a **concessão de medida cautelar**, *eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, para que a autoridade competente **SUSPENDA** quaisquer atos relativos à continuidade da Tomada de Preços Nº 003/2021 ou, caso já haja contrato, o pagamento dos itens referentes ao fornecimento de rodapés, soleiras e peitoris de granito, reproduzidos na tabela da Manifestação Técnica de Cautelar01284/2021-9, até ulterior decisão dessa Corte de Conta, nos termos dos artigos 376, 377, I e II do Regimento Interno, ratificada pela **Decisão 02283/2021-6 – 1ª Câmara.***

Foram os interessados notificados da decisão, Os Srs. Edson Figueiredo Magalhães, Larissa Bravin de Oliveira e Divandilson Ferreira dos Santos apresentaram justificativas.

Retornados os autos à equipe técnica, esta elaborou a **Manifestação Técnica 01670/2021-8** (doc. 36) sugerindo a notificação dos responsáveis para esclarecimentos, o que foi levado a efeito pela **Decisão Monocrática 00721/2021-5** (doc.38).

Após manifestação tempestiva dos notificados, seguiram-se os autos para análise técnica que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04893/2021-1** (doc.52) que conclui pela extinção do processo com análise de mérito. O Ministério Público de Contas delibera no mesmo sentido no **Parecer 05487/2021-5**, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No mérito ratifico o posicionamento do Ministério Público de Contas e da equipe técnica, na forma das fundamentações exaradas na **Instrução Técnica Conclusiva 04893/2021-1**, *in verbis*:

[...]

### 2.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

Tomada de Preços Nº 003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obra de complementação da parte externa do Mercado do Produtor Rural – SEMOP, no valor estimado em **R\$ 822.991,99** (oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Em consequência dessa Tomada de Preços foi assinado o Contrato nº 80/2021, no valor de **R\$ 495.751,60** (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

[...]

### 3 ANÁLISE

Em sua resposta ao Termo de Notificação, os interessados informam que:

[...]

Dessa forma, para fins de cumprimento da Decisão Monocrática 00721/2021-7, vimos encaminhar cópia digitalizada do Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 080/2021, que tem como objeto a SUPRESSÃO DE VALOR, no percentual de 13,7317%, que equivale a R\$ 68.075,28 (sessenta e oito mil, setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), passando o referido Contrato a vigorar com o valor total de R\$ 427.676,32 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Conforme apresentado na justificativa encaminhada a esse Tribunal, a supressão se deu em razão das alterações nas especificações referentes aos serviços de rodapé, soleiras e peitoris, devidamente demonstradas no Anexo I do Termo Aditivo Contratual.

Atenciosamente,

[...]

Trazem, na Peça Complementar 45457/2021-8 a cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 080/2021 e sua publicação.

Ante o exposto verifica-se que houve acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregularidades, nos termos do § 5º do art. 307 do RITCEES.

#### **4 CONCLUSÃO**

Verifica-se que houve acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregularidades, nos termos do § 5º do art. 307 do RITCEES.

#### **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- A **EXTINÇÃO** do processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 307, § 5º e 310, inciso I, ambos do RITCEES.

Vitória, 20 de outubro de 2021,

[...]"

Tendo atuado o gestor após a concessão da cautelar, acatando-a, o fez em razão da tutela acautelatória, ou seja, da atuação da Corte de Contas, o que implica o reconhecimento jurídico da procedência da representação e isso nada mais é que o mérito do julgamento, na forma do art. 307 §5º do RITCEES:

**Art. 307.** Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

**§ 5º** Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, **o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito**, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. (g.n.)

À luz dos argumentos acima, **convirjo com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, por considerar a extinção do processo com julgamento de mérito, haja vista a supressão de valor, no percentual de 13,7317%

do valor total do Contrato combatido, em razão do cumprimento de medida cautelar. Nessa esteira VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1310/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR PROCEDENTE** a Representação como consequência da manutenção da irregularidade referente aos preços utilizados na planilha orçamentária para os serviços relacionados ao fornecimento e assentamento de rodapés, soleiras e peitoris, que estipulava valores muito superiores àqueles obtidos na tabela referencial do IOPEs, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 95, inciso II, e artigo 99, §2º da LC n. 621/12 c/c art. 178, inc. II do RITCEES; art. 310, inc. I e art. 307 §5º do RITCEES;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Regimento Interno), bem como aos demais responsáveis e interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o transito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**